

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KELIN PAGLIARINI DANIEL

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO.**

ERECHIM

2020

KELIN PAGLIARINI DANIEL

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO.**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção de grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Prof. Esp. Alessandra
Regina Biasus.**

ERECHIM

2020

KELIN PAGLIARINI DANIEL

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO.**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção de grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, 23 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho à minha mãe, que é a pessoa que mais me incentivou, que fez do possível e impossível para que eu chegasse onde estou hoje, e que pra mim é exemplo de coragem e amor.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmão por serem exemplos de caráter, honestidade e carinho; por me apoiarem em todos os momentos da minha vida e por não terem medido esforços para que eu pudesse chegar até aqui. Vocês fazem com que os obstáculos da vida se tornem escadas para que eu possa alcançar meus sonhos.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas, histórias e momentos compartilhados. Com vocês aprendi muito, ri muito, chorei muito, momentos aos quais foram importantíssimos para minha construção e para tudo que eu tenha produzido nessa fase da vida.

Especificamente aos amigos que conquistei nessa caminhada, Filipe Mateus P., Ana Júlia S., Calane Júlia L., Júlia Cristina C., Júlia Raíssa M., Simone V., Natali R., e ao meu melhor amigo e namorado Henrique B., porque sem o apoio de vocês essa jornada teria sido deveras mais difícil.

A Professora Esp. Alessandra Regina Biasus pela orientação, excelência, paciência, competência e carinho comigo durante toda essa elaboração. Você me inspira. E, saiba que eu levo suas aulas comigo para o restante da minha carreira.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores, por transmitirem seus conhecimentos. E à Instituição, que trabalha de modo preciso e grandioso. Espero que meus agradecimentos cheguem a todos que nela trabalham para a construção do futuro de muitos.

E a todos aqueles que de alguma forma estiveram ao meu lado, fazendo parte da minha história e dos momentos de construção dela.

“Não poderia haver felicidade, jovialidade, esperança, orgulho, presente, sem o esquecimento”.

(Friedrich Nietzsche)

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo precípua de apresentar as principais considerações acerca do Direito ao Esquecimento, especialmente sobre como ele se coloca frente aos outros direitos Constitucionais, como o direito a liberdade de expressão e informação. A problemática relaciona a colisão desses princípios fundamentais. Apesar de não haver dispositivo legal específico, ele é recepcionado na Constituição Federal, pela Doutrina e pela Jurisprudência Brasileira. O direito ao esquecimento é instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana. Originariamente o Direito ao Esquecimento possui como principal conceito de beneficiar aqueles que já pagaram por seus crimes e/ou fatos cometidos, e possuem a faculdade de solicitar que apaguem às publicações inerentes a esses, e por tal motivo, não convém que esses sejam lembrados, trazendo a tona malefícios superados. Neste trabalho, far-se-á uma análise da colisão entre os direitos fundamentais, apresentando métodos propostos pela jurisprudência e doutrina para a solução do conflito. E, para realização da pesquisa utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e *Internet*, através do método indutivo.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Liberdade de Expressão. Liberdade de Informação. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monograph has the main aim of presenting the main considerations about the right to be forgotten, especially about how it stands in face of other Constitutional rights, such as the right to freedom of speech and information. The issue relates to the collision of these fundamental principles. Although there is no specific legal provision, it is received in the Federal Constitution, by the Legal Doctrine and the Brazilian Jurisprudence. The right to be forgotten is an instrument to protect the dignity of the human person. Originally the right to be forgotten has as its main concept on benefiting those who have already been punished for their crimes and / or for the facts they have committed. Thus, such people would have the faculty to request the publications inherent to them to be erased, and for this reason, it is not convenient for them to be remembered, bringing out the ills that have already been overcome. In this work, an analysis of the collision between fundamental rights will be made, presenting methods proposed by the Jurisprudence and Legal Doctrine for the solution of the conflict. O carry out the research, we used the technique of bibliographic, documentary and legislative research, and also include magazine articles and the Internet, through the inductive method.

Keywords: Right to be forgotten. Freedom of speech. Freedom of information. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ESPÉCIE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	10
2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicabilidade quanto aos Direitos da Personalidade.....	10
2.1.1 Evolução histórica.....	12
2.1.2 Conceito.....	13
2.1.2.1 Da intimidade e da privacidade.....	15
2.1.2.2 Da honra.....	16
2.1.2.3 Da imagem.....	17
2.2 Limites Constitucionais aos Direitos Fundamentais.....	18
3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO.....	20
3.1 Desenvolvimento Histórico.....	22
3.1.1 Liberdade de expressão.....	24
3.1.2 Liberdade de informação.....	26
3.2 Posição Constitucional.....	28
3.3 Limites à Liberdade de Expressão e Informação.....	29
4 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	31
4.1 Conceito.....	31
4.2 Evolução da Doutrina e Jurisprudência no Brasil.....	34
4.2.1 Direito ao Esquecimento no Contexto Brasileiro: PLC 1676/2015.....	37
4.3 Aplicação da Teoria da Ponderação de Robert Alexy como solução para a colisão.....	39
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O problema que norteou a pesquisa pode ser expresso por meio do seguinte questionamento: qual é o reflexo do direito ao esquecimento frente ao direito de liberdade de expressão e informação?

Ao se deparar com o referido problema, formulou-se a seguinte hipótese de investigação científica: deve-se ser feita uma análise e separação válida, da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico, com a ponderação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, respeitando o limite e a aplicabilidade para cada caso.

A fim de responder a problemática utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e *Internet*, através do método indutivo.

Diante da dinamicidade que a sociedade se desenvolve e emerge na sociedade atual há a exigência de repensar e rediscutir os institutos do direito que refém as relações sociais. O direito é um processo nunca acabado, do qual deve ser interpretado sempre como um processo em desenvolvimento, também não se permite a manutenção da mesma interpretação dos direitos tidos como fundamentais.

O direito ao esquecimento por ser um conceito jurídico atual, que ainda se encontra em discussão faz necessário entender um pouco mais sobre o direito ao esquecimento, sendo basicamente uma proposta de apagar o passado das pessoas, considerando a vida íntima, a privacidade e o direito da dignidade da pessoa humana. (CARVALHO, 2018).

Hodiernamente, é fundamental e incontestável o papel que a imprensa exerce na sociedade contemporânea. Diante disso, o tema começa ser discutido em consequência das publicações midiáticas, da internet, redes sociais [...] da própria televisão. Considerando que hoje estamos vivendo o auge dos danos morais, fato ao qual, faz com que as pessoas busquem seus direitos, para não tornar aquilo que já foi motivo de publicidade na época novamente em destaque. Portanto as pessoas não querem reavivar aquele ritual de passagem de vida pretérita.

Em razão da evolução dos meios de comunicação cotidianos que se tem popularizado nas diversas camadas sociais, é que surge a preocupação com a preservação de direitos inerentes aos indivíduos, analisando ao fato de que o

assunto vem se aprimorando aos poucos em relação a regulamentação legislativa, de acordo com o decorrer dos acontecimentos.

Dessa forma, a aplicabilidade do direito de esquecimento ainda está em pauta em nossos tribunais, que começam a acatá-lo; e por intermédio dessa pesquisa busca-se vislumbrá-lo diante de seu andamento no judiciário Brasileiro, que por sua vez só veio a ter maior ênfase após duas decisões do STJ sobre o assunto em 2013 e posteriormente pela publicação do Enunciado 531, emitido na VI Jornada de Direito Civil, realizada no centro de estudos do Conselho da Justiça Federal.

Diante desse cenário o tema faz colisão com direitos fundamentais, tem-se de um lado, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e expressão, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, conjunto ao direito à intimidade, à privacidade, à honra e a imagem, todos com *status* constitucional. Observa-se, dessa forma, o surgimento de um conflito entre valores dispostos na Constituição Federal de 1988.

E para tanto far-se-á uma análise de cada direito, ponderando os limites propostos em cada um deles, incluindo o Direito ao Esquecimento como direito importantíssimo a ser visado na Legislação Brasileira, e também, nesse sentido, é que se faz necessária a intervenção do direito ao esquecimento no ambiente da comunicação, sob a premissa de acompanhar os direitos intrínsecos pela Constituição Federal, para se vislumbrar o mínimo de uma vida digna.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ESPÉCIE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme transcorre SARLET (2015, n.p): “Mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada”.

Dessa forma, o direito ao esquecimento é um direito da personalidade, não previsto na legislação atualmente, mas é socialmente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico atual. Fruto de uma construção doutrinária, o direito ao esquecimento decorre da própria dignidade da pessoa humana.

Acerca aos direitos da personalidade e sua conceituação, relata Glaciano:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como à vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (GLACIANO, 2018, n.p).

Para tanto, o direito ao esquecimento torna-se parte dos direitos da personalidade, que esses por sua vez encontram-se na esfera dos Direitos Humanos, dos quais são direitos fundamentais da pessoa humana. São aqueles direitos mínimos para que o homem possa viver em sociedade, sendo válido para todos os povos e em todos os tempos, fazendo referência aos direitos do homem em nível supranacional, informando a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Nesse aspecto é que o tópico a seguir apresenta de que forma ocorre a aplicabilidade do direito ao esquecimento quanto aos direitos da personalidade.

2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicabilidade quanto aos Direitos da Personalidade

A concepção dos direitos da personalidade se direciona aos direitos economicamente apreciáveis. Nessa linha de raciocínio que se interligam o direito da dignidade humana com os direitos da personalidade.

É a partir do indivíduo inserido na sociedade complexa, que o direito da personalidade precisa ser repensado, pois o indivíduo é parte constitutiva de

relações humanas, que conduzem a inclusão, e sua emancipação como sujeito de direito. Na concepção da concretude da existência humana em seu ser é que se vislumbra o direito de personalidade e sua função social. Nesse sentido, que a dignidade da pessoa humana é tornada por real, e não abstrata diante do Direito Civil e em sua “repersonalização”, significando colocar a pessoa no centro das preocupações do Direito. (FACHIN; PIANOVSKI, 2008).

Pode-se ressaltar, que eles se assemelham, pois a personalidade também é um atributo inato à singularidade da natureza humana. Os direitos conhecidos à pessoa humana são da personalidade, e dela são tomadas de projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico para defender os valores dirigidos às pessoas, como a vida, a intimidade, a honra, entre outros, conforme já anteriormente citado. (BITTAR, 2015, p. 31).

Para Carlos Roberto Gonçalves, é importante fazer uma pontuação sobre a concepção dos direitos da personalidade em semelhança com o que fora exposto:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular; como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (GONÇALVES, 2019, p. 198).

À vista disso, é que se destaca a dignidade da pessoa humana, pois é dela, que deriva a proteção do desenvolvimento da personalidade, que constitui a base do direito geral da personalidade, dessa forma é inerente a toda pessoa, dando proteção ao físico e psíquico, para ser inserida no campo social. (PLETI; MOREIRA, 2011).

O princípio da dignidade humana introduz com intensidade todas as normas jurídicas. E relaciona-se então com maior intensidade, com os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. Para tanto os direitos da personalidade são, direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Dessa forma, direitos da personalidade e direitos humanos se interseccionam e refletem a convergência entre o direito público e o direito privado em direção ao mesmo objetivo, representado pelo

necessário e incondicionado respeito da dignidade da pessoa humana, valor universal de todo ordenamento jurídico. (MARIGUETTO, 2019).

2.1.1 Evolução histórica

Há certa impossibilidade de se determinar a origem histórica exata da ideia de dignidade da pessoa humana. Como discorre Rizzato Nunes (2009, p.49) “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

E embora, na antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, nas Nações Unidas, bem como na Convenção Europeia. (GONÇALVES, 2019, p. 198).

Dessa forma, transcorre sobre o andar histórico da dignidade humana, o autor Soares (2010, p. 131), que “o respeito à dignidade da pessoa humana é concepção que brota de matrizes culturais remotas, desde a Antiguidade greco-latina e cristã até o Renascimento e o iluminismo antropocêntrico da Idade Moderna”.

Segundo Soares (2010, p. 131) verifica-se que no pensamento filosófico da Antiguidade Clássica a dignidade da pessoa humana ficava relacionada à posição social. Já no pensamento Estoico era tida como qualidade, no sentido de que todos os seres vivos possuíam a mesma dignidade.

Em consonância, Passos cita ainda, acerca dos fatos históricos que transcorrem sobre os direitos humanos:

Nesse sentido, insta citar a importância da contribuição decisiva de relevantes fatos históricos como a Revolução Francesa e a Revolução Norte-americana. Nesses marcos, registra-se uma ideia de universalidade, ainda que os “direitos do homem e do cidadão” possuíssem um conteúdo marcadamente individualista. Quem cunhou o conceito de direitos sociais foi ‘Rosseau’: direitos relativos ao trabalho e a meios de existência, direito de proteção contra a indigência, direito à instrução (Constituição de 1793). No entanto, não cabia ainda ao Estado realizar tais direitos e não havia nenhuma decorrência por sua abstenção em face de tais problemas. (PASSOS, 2016, p. 235).

Segundo a religião cristã, no período medieval, o ser humano foi criado à imagem de Deus. Entretanto, no pensamento jusnaturalista, a concepção da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem é possuidor de direitos que devem ser respeitados. (SOARES, 2010).

Após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX é que surgiu um movimento ao qual erigiu respeito à condição do ser humano como valor supremo dos sistemas jurídicos, dessa forma que fora inaugurada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no âmbito internacional, em 1948. E, após a internacionalização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, surgiu-se o fenômeno da constitucionalização desses direitos. (SOARES, 2010).

No Brasil, sua evolução tem-se mostrado lenta, onde tem sido tutelados em leis especiais e principalmente na jurisprudência, a quem coube à tarefa de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade. (GONÇALVES, 2019, p. 199).

Destarte, que os direitos humanos e os direitos fundamentais nascem em certas circunstâncias, desenvolvem através do tempo e se acumulam, ou seja, decorrem de formação histórica, surgindo e se solidificando conforme a evolução da sociedade. Hoje são protegidos pelas cláusulas pétreas, no caso brasileiro, e pela compreensão de que são irreversíveis enquanto direitos conquistados no plano internacional. Os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana são históricos, ou seja, derivam de uma evolução progressiva no tempo, o que significa dizer “que nascem, desenvolvem-se e podem até morrer”. (SILVA, 2005, p. 181).

Em suma, a concepção do respeito à dignidade humana se deu através de matrizes culturais, desde a antiguidade até os ordenamentos jurídicos da atualidade e o seu real processo evolutivo se deu sob a ótica internacional, se consolidou concomitante com o desenvolvimento da sociedade contemporânea que, por sua vez, teve como princípio norteador e valor essencial dos indivíduos a igualdade.

2.1.2 Conceito

Findada essa breve digressão histórica, indaga-se: o que seria, então, a dignidade da pessoa humana? A etimologia da palavra dignidade, sem estar acompanhada do adjetivo “humana”, significa do latim, ser conveniente, ter mérito. Diante disso, a palavra dignidade remete a qualidade daquilo que infunde respeito.

Ainda, vale salientar que o passado dessa palavra é longo e histórico, podendo ser encontrado em muitos escritos clássico e medieval embora atualmente haja uma forte corrente com a conceituação de contemporaneidade ela acaba por ficar abstrusa pela expressão “dignidade humana”. (WEYNE, 2013,).

Um indivíduo, só pelo fato de ser humano, já é detentor de dignidade e possui o direito de ser respeitado. E sendo assim, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto quanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001 apud SANTANA, 2010, n.p).

A importância da dignidade da pessoa humana foi devidamente sublinhada quando a Constituição Federal tratou de minorias específicas. Conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual postula a dignidade da pessoa humana como um ordenamento pátrio com fundamento axiológico sobre um dos princípios fundamentais da República. (BRASIL, 1988).

A dignidade humana vem sendo tratada pela doutrina como um princípio jurídico. Diante disso, o conceito de dignidade da pessoa humana nunca deverá ser objetificado, pois, por ser um conjunto de elementos ético-jurídicos, deve-se levar em conta a condição do ser humano, em si, estando no centro dos debates em relação às estruturas do Estado e de direito. (GONÇALVES, 2016).

Ademais, cumpre salientar conforme Ricardo Mauricio Freire Soares (2010, p. 150), que “o princípio da dignidade da pessoa humana, permite, assim, reconstruir a maneira de aplicabilidade dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro”.

Ainda, Soares, destaca que a Dignidade da Pessoa humana vem potencializando a realização do direito justo ao oportunizar:

A aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; a inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais. (SOARES, 2010, p. 150).

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana figura como um valor, que surge da própria história, submetida aos fatos do tempo e do espaço, e de sua própria experiência axiológica de cada cultura humana. (SOARES, 2010, p. 20).

2.1.2.1 Da intimidade e da privacidade

Conforme definição de alguns doutrinadores, o direito à intimidade faz parte do direito à privacidade, que esse por sua vez seria mais amplo. Isso, pois, nem a jurisprudência, nem a doutrina distinguem de forma precisa as duas postulações. O direito à privacidade é considerado como uma exigência do indivíduo, tendo por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral. Diante disso, é nítido que o isolamento como à vida privada é uma necessidade do ser humano, para sua própria saúde mental com a obtenção da tranquilidade emocional. De modo geral, a característica fundamental do direito à privacidade é o direito do indivíduo que deseja estar em separado, esteja livre de observações de outras pessoas. Já o direito a intimidade seria as conversações e relacionamentos mais próximos, caracterizados e denominados como íntimos, envolvendo pessoas muito próximas umas das outras, como familiares e amigos. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 246).

A obrigação de os direitos fundamentais excitarem o dever de proteção a cargo do Estado faz com que o peso do direito no ordenamento constitucional suba isso, pois, quanto mais hostil ao direito e danoso ao bem tutelado o Estado deverá valer-se de meios mais relevantes para ter o comportamento que se deseja prevenir.

Conforme pontuam os autores Gilmar Mendes e Paulo G. G. Branco (2017, p. 244) “Nem a garantia da privacidade nem a da liberdade de comunicação podem ser tomadas como direitos absolutos; sujeitam-se à ponderação no caso concreto, efetuada pelo juiz, para resolver uma causa submetida ao seu descortino”. Diante disso, o direito à privacidade e à intimidade dos indivíduos acaba por ser uma das limitações à liberdade de comunicação.

Os autores Mendes e Branco, também destacam:

Se um indivíduo se defronta com iminente publicação de notícia que viola indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, pela via judiciária, que a matéria não seja julgada. Não há por que cobrar que aguarde a consumação do prejuízo ao seu direito fundamental, para, somente então, vir a buscar uma compensação

econômica. Veja-se que, quando se tem por assentado o bom fundamento do pedido de indenização, isso significa que a matéria não tinha o abono do Direito para ser publicada, antes mesmo de consumado o dano. Dada a relevância da liberdade de expressão para o sistema de valores da ordem constitucional, porém, tais hipóteses não de atrair escrutínio rigoroso. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 245).

Conforme referido por Sarlet, Marinon e Mitidiero (2015, p. 455) "dos direitos fundamentais que dizem respeito à proteção da dignidade e personalidade humana, o direito à privacidade (ou vida privada) é um dos mais relevantes". No caso da evolução constitucional brasileira, a proteção da vida privada tornou-se um direito fundamental apenas na Constituição Federal, que por sua vez expressa em seu texto ambas às dimensões (privacidade e intimidade), mas esses direitos são analisados juntos, pois são da esfera do direito à vida privada. (SARLET; MARINON; MITIDIERO, 2017, p.455).

Ressaltam os autores que:

Diversamente de outras ordens constitucionais, a Constituição Federal não reconheceu apenas um genérico direito à privacidade (ou vida privada), mas optou por referir tanto a proteção da privacidade, quanto da intimidade, como bens autônomos, tal como no caso da honra e da imagem. (SARLET; MARINON; MITIDIERO, 2017, p. 459).

Isso significa que o direito à privacidade opera como direito subjetivo, ou seja, em primeira linha como direito de defesa, de autodeterminação do indivíduo. E como os demais direitos pessoais, o direito a privacidade e a intimidade também possuem limites e restrições, visto que a Constituição Federal atribuiu um elevado grau de proteção a esses direitos, as restrições devem ser devidamente justificadas.

Nesse sentido, que se remete a considerações traçadas quando do exame da liberdade de expressão sendo citada por Sarlet, Marinon e Mitidiero (2017, p. 460) "Uma garantia adicional do direito à privacidade, o direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação, foi expressamente assegurado pela Constituição Federal no mesmo dispositivo (Art. 5º, X)".

2.1.2.2 Da honra

O direito à honra insere-se no âmbito da integridade e inviolabilidade moral. O direito à honra obteve o conceito na sua origem e durante muito tempo, com relação com uma organização e uma estrutura aristocrática da sociedade, prestando para

destacar alguns membros como, honrados, tais como os nobres. Com a evolução de noção de dignidade da pessoa humana, que se deu o atributo de valor social do indivíduo. Por isso que, o direito a honra não constituiu por muito tempo figura representada nos dizeres constitucionais. Foi após a evolução concreta do conceito de dignidade humana que o direito a honra foi universalizado, como um elemento importante. (SARLET; MARINON; MITIDIERO, 2017, p. 487).

Analisa-se, que a honra é o sentimento da própria dignidade, isso pois, hora pode ser tida como íntimo valor do homem e o bem jurídico protegido por sua vez é sua reputação ou consideração social de cada pessoas, preservando a dignidade da pessoa humana.

A palavra honra deriva do latim, com tradução de *honor, honoris*, que significa dignidade e reputação. A honra é um bem indisponível, por sua natureza, e é impossível ser objeto de alienação por estar inserida na personalidade humana. Destarte que o direito a honra é um bem jurídico protegido pelo apreço social, ou seja, é verificado pelo merecimento do indivíduo aos olhos dos demais. Ressaltam Sarlet, Marinon e Mitidiero (2017, p.488) que “[...] certo é que ao Estado incumbe, mediante organização e procedimento, assegurar a efetividade da proteção da honra e dos direitos pessoais”.

2.1.2.3 Da imagem

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 considera o direito à imagem como um direito inviolável, isso, pois a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la. Conforme transcorre Gonçalves (2019, p. 217), a pessoa terá seu direito à imagem resguardando podendo esse ser indenizado por dano material ou moral caso ocorra a violação de seu direito.

Nesse sentido, reflete Carlos Roberto Gonçalves:

A Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Nos termos do art. 20 do Código Civil, a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja o direito a indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. (GONÇALVES, 2019, p. 217).

O direito a imagem por possuir também proteção na esfera infraconstitucional faz com que o próprio regramento legal do direito à imagem dê conta do que se trata de um direito com âmbito de proteção autônomo. Portanto, o direito a imagem não busca a proteção a honra ou intimidade, mas sim a proteção da imagem física da pessoa, e quanto ao seu conteúdo discorre Sarlet, Marinon e Mitidiero (2017, p. 491) “O direito à imagem abrange, para efeitos da proteção constitucional, tanto o direito de definir e determinar a autoexposição pessoal, ou seja o direito de não ser fotografado sem o devido consentimento [...]”.

“A Constituição Federal de 1988 veio afastar qualquer dúvida que porventura ainda pudesse pairar a respeito da tutela do direito à própria imagem. Com efeito, a referida Constituição, como já foi dito, declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). E o inciso V do mesmo dispositivo assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. (GONÇALVES, 2019, p. 218).

Diante disso, houve uma expressa relação entre a condição de direito individual e o direito à própria imagem, pela nova Carta. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o “retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física e desdobramento do direito da personalidade”. E ainda, que “o uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode ser caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada”. (BRASIL apud GONÇALVES, 2019, p. 219).

Vale salientar, que o direito a imagem assim como outros direitos não é absoluto, também pode ser confrontado por outros direitos fundamentais. Entretanto, destaca-se que é um direito irrenunciável, intransmissível e inalienável, sendo um dos mais notórios direitos da personalidade.

2.2 Limites Constitucionais aos Direitos Fundamentais

Desde a Constituição de 1988, que juntamente com outras Constituições brasileiras, consagrou-se restrições diretas e indiretas a diferentes direitos fundamentais. Não há dúvidas que a ideia de restrição corresponde relativamente à

identificação das situações: o direito e a restrição. E ainda, pela complexidade da questão relativa às restrições que torna difícil a sistematização das hipóteses incidentes. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 178)

Foi através da jurisprudência e da doutrina que os direitos fundamentais e uma série de instrumentos foram elaborados para proteção dos direitos fundamentais, evitando ao máximo a fragilização deles. Destacando-se então que as limitações que ocorreram para com esses princípios serão exclusivamente por expressa disposição constitucional ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição. (SARLET; MARINON; MITIDIERO, 2017, p. 397).

Diante disso, exemplifica-se da seguinte forma:

O controle da constitucionalidade formal e material dos limites aos direitos fundamentais implica, no plano formal, a investigação da competência, do procedimento e da forma adotados pela autoridade estatal. Já o controle material diz essencialmente com a observância da proteção do núcleo (ou conteúdo) essencial destes direitos, bem como com o atendimento das exigências da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também do que se tem convencionado designar de proibição de retrocesso, categorias que, neste sentido, assumem a função de limites aos limites dos direitos fundamentais. (SARLET; MARINON; MITIDIERO, 2017, p. 397).

Por esse sentido, que existe uma determinada limitação das restrições, conforme já dito é denominado de limites dos limites.

Cogita-se aqui dos chamados “limites dos limites”, que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 189).

Os limites aos limites dos direitos fundamentais, portanto, seria uma espécie de limitação a esses direitos, visto estarem “barrando” de certa forma esses direitos. Vale salientar que não existe certa previsão expressa a respeito dos limites dos limites dos direitos fundamentais no Brasil, na Constituição de 1988. (SARLET; MARINON; MITIDIERO, 2017, p. 398).

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

É cediço, que o homem por natureza, é um ser social, que nunca poderia viver isoladamente. Assim, para cultivar relações, o homem sente a necessidade de se relacionar, diante disso, para poder se expressar exercendo sua característica natural de se manifestar com a sociedade, o homem necessita da liberdade, para poder expressar livremente o que pensa. (RAMOS FILHO, 2014). Neste aspecto, as liberdades de informação e de expressão estão dispostas nos textos constitucionais, e são características importantes para qualquer sociedade democrática.

Ao passo em que o direito de receber informações consiste em um direito de liberdade dirigido a todos os cidadãos, tendo a finalidade de fornecimento de matéria para a formação de informações e opiniões acerca de qualquer assunto público, é que devemos compreender melhor cada uma dessas liberdades, para validar a sua importância na sociedade atual e em seu desenvolvimento. (RAMOS FILHO, 2014). Assim, discorre José Afonso da Silva (2005, p. 246):

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, art. 5º, XIV).

Ambas as liberdades, de expressão e de informação encontram-se elencadas no art. 5º, inciso IX, e 220, §§1º e 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, assim consagradas em seus textos constitucionais estão sem nenhuma censura prévia, constituindo uma das características das atuais sociedades democráticas. São liberdades entendidas como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão e define-se por ser a manifestação livre de pensamentos, ideias, opiniões, formas de comunicar de qualquer indivíduo, sem impedimento nem discriminações. (SCHÄFER; DECARLI, 2007, p. 4).

Conforme supracitado a Constituição Federal traz em seus artigos a seguinte normativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...] (BRASIL, 1988).

Conforme referido por Schäfer e Decarli (2007), a constituição Federal de 1988 também trouxe em seu texto, com o intuito de assegurar a liberdade, as seguintes garantias:

“[...] a garantia à liberdade de expressão e informação, dispondo que nenhuma lei conterá dispositivo que possa causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social (proibição de superveniência de ato normativo restrito), bem como reza que essa tal liberdade independe de licença ou censura. Esse princípio da liberdade de informação e expressão trouxe um novo cenário nacional na área de comunicações”. (SCHÄFER; DECARLI, 2007, p. 4).

Ainda, é imperioso ressaltar que além de estarem em textos constitucionais, as liberdades de expressão e informação estão em textos internacionais. Interligado com a ONU, as liberdades de informação e expressão também estão em local de destaque em documentos internacionais, como dito, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual traz em seu texto que o direito à liberdade de opinião e expressão é para todas as pessoas, incluindo também a liberdade de ter opiniões e receber informações de qualquer meio de comunicação e sem qualquer interferência.

Em resumo, ressaltam os autores Mendes e Branco (2017, p. 234) em seu texto que “as liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades”. Ou seja, é fatídico que ambas as liberdades por estarem em diversos textos constitucionais e em textos internacionais, constituem o regime democrático, na medida em que viabilizam a participação de todos interessados nas decisões políticas fundamentais, e também por possuírem a característica de serem liberdades indispensáveis e com grandiosa

importância para o desenvolvimento da sociedade, visando à solução de conflitos e o desenvolvimento dos povos com o exercício da democracia.

Deste modo, para analisarmos o desenvolvimento dessas liberdades no decorrer do tempo, observamos a seguir o desenvolvimento histórico das supracitadas liberdades.

3.1 Desenvolvimento Histórico

Antes de adentrarmos na esfera dos direitos da liberdade de expressão e informação é necessário fazer um apanhado geral e histórico sobre como surgiram e evoluíram essas liberdades. Sendo assim, a história se mostra através de revoluções, de obras, que exteriorizam a vontade do próprio povo, com seus ideais e desejos. Dito isso, foi com o surgimento da democracia, que a política e a liberdade começaram a dar seus primeiros passos, momento ao qual são vistas hoje uma dependente da outra.

Conforme concluiu Norberto Bobbio (1992), os direitos do homem são históricos, nascerem de circunstâncias marcadas por lutas para enfrentar velhos poderes, alcançando o direito a novas liberdades, e essas por sua vez foram surgindo de forma gradual, “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (BOBBIO, 1992, p. 5).

É através dessas premissas que se busca fazer uma breve análise do contexto histórico, espacial e temporal da liberdade de expressão e informação da qual a discussão se encontra.

O surgimento da liberdade de expressão e informação se deu no tempo com o afastamento da censura, em diversas formas, tanto diretas quanto indiretas, e temos como marcos iniciais: Em 1695, na Inglaterra se deu a iniciativa de afastamento da censura; por conseguinte surgiu a Declaração de Direitos da Virgínia, nos Estados Unidos da América, em 1776, que previa em um de seus artigos que a “liberdade de imprensa não podia ser restringida jamais”, ainda nos EUA, em sua Constituição de 1787 (emenda de 1791), foi anunciado que o Congresso não poderia legislar no sentido de cercear a liberdade de palavra ou de imprensa. Ainda, viu-se no monumento legislativo que deveria existir a livre manifestação do pensamento e das opiniões, sendo um direito muito precioso, isso se deu diante da Declaração dos Direitos do Homem, na França em 1791. Em

consonância, veio a Constituição Alemã de 1919 que declarava que todo alemão teria direito a manifestar-se com liberdade de opinião. (BENTIVEGNA, 2020, p. 90).

No mesmo sentido, um marco muito importante se deu na explanação do tema pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que está em vigência desde 1948. Já em 1950 surgiu um Convênio Europeu para a proteção dos direitos humanos e das liberdades, em Roma. Após no Pacto de San José da Costa Rica em 1969, e a Convenção Americana de Direito Humanos. (BENTIVEGNA, 2020, p. 90).

No sentido atual do direito da liberdade é que temos o pensamento do autor Bentivegna (2020):

Nos dias atuais, após o advento da internet, principalmente, pôde-se notar significativo incremento no exercício da liberdade de expressão, visto que o acesso à difusão de ideias ficou-se facilitado e democratizado. Tal facilitação propiciou igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a preservação dos outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a privacidade. (BENTIVEGNA, 2020, p. 91).

Em contrapartida, no Brasil, com seus inúmeros golpes pela história, as atitudes de intolerância são consideradas recentes, e de grande cunho político, como identifica o autor Eduardo Lasmar Prado Lopes (2015):

Não é preciso pesquisar muito para lembrar episódios recentes de intolerância com as liberdades. Em 2004, o correspondente do jornal norte-americano "*The New York Times*" Larry Rohter foi praticamente expulso pelo ex-Presidente Lula, pelo fato de ter dito que o então Chefe de Estado se embriagava com frequência. O então Senador Sérgio Cabral impetrou um *Habeas Corpus* para impedir que o visto de trabalho do jornalista não fosse renovado, pois o impedimento resultaria em grave violação à liberdade de imprensa. Diante da decisão e da repercussão negativa da atitude do ex-Presidente, o Ministro de Justiça resolveu renovar o visto do jornalista. Ressalta-se que esse episódio ocorre em 2004, 19 anos após o fim do regime militar, pós-Constituição de 1988. (LOPES, 2015, p. 103).

Entretanto vale salientar que estamos em continua construção para a aplicação concreta dessas liberdades; no Brasil a sua aplicação se deu após a Constituição Federal de 1988, anterior a isso vivíamos sobre rege de um Estado arbitrário.

Nesse sentido discorre Bentivegna (2020):

Dando fim a período inaceitável de ditadura militar, a Constituição de 1988 resgatou as bases do Estado Democrático de Direito, a partir da

restauração concreta de um sistema de valores e princípios de direitos fundamentais que hoje constitui a verdadeira essência de uma sociedade plural e democrática. Nesse sentido, a eficácia plena dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, bem como de outros direitos advindos do regime e de tratados internacionais, na forma do §2º desse mesmo art. 5º, é condição essencial para a consolidação e amadurecimento de nossas instituições políticas e para a conservação e promoção da democracia.

Democracia significa assegurar a formação e a boa captação da opinião pública; significa garantir a soberania popular, para que os rumos do Estado acompanhem fidedignamente os resultados e as manifestações dessa soberania. Para tanto, o sistema constitucional brasileiro prevê vários institutos e mecanismos que têm por finalidade concretizar o princípio democrático, de maneira a torná-lo algo vivo, presente e eficaz.

[...]

Pode-se concluir que os direitos fundamentais localizam-se na estrutura de sustento e de eficácia do princípio democrático. Nesse contexto, o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, insuplantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e a proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. (BENTIVEGNA, 2020, p. 90).

Assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas formas de se expressar e pensar, com ideias e pensamento, com opiniões e ideologias.

3.1.1 Liberdade de expressão

A liberdade por si só significa por seu conceito a ausência de impedimentos externos, impedimentos que tiram o poder de cada pessoa de fazer o que quer e de se expressar em suas mais diversas formas. Legalmente a liberdade expressão é uma liberdade garantida pelo art. 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que discorrem que “A manifestação do pensamento é livre a todos e é assegurado o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte” e pelo art. 220, o qual traz em seu texto: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

A liberdade além de envolver diferentes manifestações, está dentro do estudo dos direitos de cunho psíquico, sendo caracterizado como um bem jurídico protegido. (BITTAR, 2015, p. 167).

O bem jurídico protegido é a liberdade, que se pode definir como a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune. “Vale dizer: é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações”. (BITTAR, 2020, p. 167).

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes direitos fundamentais, correspondendo às antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 234).

Destarte, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla o direito à liberdade de expressão, considerando que a mesma seja uma peça fundamental da democracia, em seu art. 19, expressa que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, esse direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões [...] e ideias por qualquer meio de expressão...”. Por esse ângulo a liberdade de expressão define-se em melhorar as perspectivas do processo democrático, pois democracia e liberdade de expressão são práticas sociais extremamente em voga em todo o mundo, sendo a democracia a única forma aceitável de governo e liberdade de expressão um direito fundamental. (SANKIEVICZ, 2011, p. 20).

Em consonância segue o pensamento de Lopes que:

A liberdade de expressão possui uma dimensão axiológica que é a necessidade humana de se manifestar e de se expressar, como corolário da dignidade humana, ou seja, a manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica, filosófica, política, ideológica, de comunicação. Portanto, a liberdade de expressão é, não só um valor importantíssimo para a democracia, mas também para cada ser humano, em sua autonomia existencial. (LOPES, 2015, p. 106).

Nessa linha, o direito de se comunicar é fonte da característica de sociabilidade, por isso a necessidade de se comunicar com o próximo é uma condicionante para a saúde psicossocial do indivíduo. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 235).

Entretanto, a popularidade do tema esconde algumas divergências quanto ao sentido atribuído à liberdade de expressão. Conforme Alexandre Sankiewicz (2011, p. 21):

Há problemas complexos pertinentes à relação entre democracia e liberdade de expressão, seja envolvendo a imposição de restrições a esse direito fundamental, essências à proteção de outros direitos como

igualdade, honra, privacidade, proteção da infância e segurança nacional, seja tratando da concentração dos meios de comunicação, de modo que os problemas com frequência dividem legisladores, jornalistas, sociedade civil e cortes constitucionais.

As controvérsias, de maneira geral, são oriundas de concepções distintas a respeito dos fundamentos filosóficos da liberdade de expressão, o que acaba por ensejar discussões sobre os objetos desse direito fundamental e o papel do Estado em sua defesa. (SANKIEVICZ, 2011, p.21).

Há ainda, o entendimento de alguns autores que o Estado não pode exercer censura à liberdade de expressão, enquanto ela seja um direito fundamental. Nesse aspecto, não cabe ao Estado interferir sobre a esfera de liberdade do indivíduo, sendo tarefa de cada ente público estabelecer quais opiniões que merecem ser tidas como aceitáveis. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 235).

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 235) “convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação inibitória realizada pelos Poderes Públicos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem”. Ou seja, não se extrai de uma obrigação para o indivíduo de expressar opiniões, pois ao mesmo tempo em que a liberdade congloba o direito de exprimir e de se expressar, aborda também o direito de não falar e de não informar.

Da forma que a liberdade de expressão é um agir da pessoa e de seus pensamentos, para que suas opiniões possam ser externadas e expostas para outras pessoas de forma livre e por qualquer meio de comunicação, ela possui também uma posição negativa para o Estado, que por sua vez, deve deixar de restringir essa liberdade. (RODRIGUES JUNIOR, 2015, p. 14).

Vale concluir, que essa liberdade é protegida, pois, são ações exteriores da pessoa humana que pode auferir reflexos na vida e no relacionamento com as demais pessoas da sociedade, como se reconhece na doutrina. Diante de tal fato, o princípio fulcral é o de que não cabe a ninguém criar barreiras na vida de outra pessoa, e a pessoa possui plena possibilidade de expelir suas potencialidades, pensamentos e ideias. (BITTAR, 2015, p. 168).

3.1.2 Liberdade de informação

A liberdade de informação por sua vez tem sido definida como a genitora dos direitos de informar e de ser informado, dos quais abordam o acesso aos meios de comunicação e informação, com condições igualitárias possibilitando o direito de

atuar com a assimilação de expressar as informações e receber notícias e opiniões expostas por alguém. E também, o aspecto de que a liberdade de informação garante a comunicação de uma sociedade pluralista. (PAESANI, 2014, n. p).

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura e o recebimento de informações, sendo um direito individual consignado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIV; que resguarda o sigilo quando necessário. (BRASIL, 1988).

É válido ressaltar que o direito de informações se subdivide em diversas vertentes, essas que por sua vez são: O direito de informar sem censura; ao qual está assegurado pela Constituição Federal. O direito aos meios de informar, sendo eles por rede mundial; o que por sua vez compreende o direito de imprensa. O direito de buscar informações do poder Público; destacando que os atos do Poder Público devem ser exteriorizados à sociedade, exceto os que configuram sigilo profissional. E não menos importante, o dever do Estado de informar, configurando o direito a ser informado. (ZAMBIANCHI, 2016, p. 15).

Conforme a Comissão Nacional da Unesco:

A liberdade de informação pode ser definida como o direito de ter acesso à informação detida por organismos públicos. É inerente ao direito fundamental à liberdade de expressão, como é reconhecido pela Resolução 59 da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada em 1946, assim como pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que declara que o direito fundamental à liberdade de expressão inclui a liberdade de "procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, as informações e as ideias".

A Liberdade de informação é também considerada como um corolário da liberdade de expressão por outros instrumentos internacionais importantes como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969).

As leis relativas à liberdade de informação refletem o postulado essencial segundo o qual todas as informações detidas pelos governos e pelas instituições governamentais são, em princípio, públicas e só podem ser escondidas se existirem motivos legítimos para tal, os casos típicos são, por exemplo, o respeito pela vida privada e as questões de segurança. (COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO, 2011?).

Destarte, que o sistema de informação tornou-se com a contemporaneidade mais complexo e movimentado, possuindo maior destaque e reconhecimento constitucional nas legislações, devido ao fato de que a amplitude da manifestação do pensamento encontra amparo e ao mesmo tempo, limites, nas normas Constitucionais. (PAESANI, 2014).

Desta feita, a liberdade de informação resume-se essencialmente no recebimento da informação verdadeira, e nos permite reunir a informação para a construção de um pensamento, bem como dá ao povo o poder de fiscalização do exercício do poder estatal.

3.2 Posição Constitucional

A nobre Constituição de 1988 assegura em seus artigos acerca da liberdade de expressão e informações conforme os seguintes incisos do art. 5º: Inciso IV – assegura a livre manifestação do pensamento. Inciso IX – assegura a livre expressão da atividade intelectual, de comunicação entre outras. Ainda, transcreve o art. 220 da própria Constituição que: fica vedado a restrição da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação, sob qualquer forma. (BRASIL, 1988).

Destaca-se, que essas liberdades também são regidas por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), esse por sua vez, constitui a cúpula do poder Judiciário, o qual evolui ao passar dos anos e possui suas funções elencadas na Constituição Federal, mais especificamente no art. 102, possuindo como principal incumbência a guarda da Constituição, dessa forma devendo preservar a Carta Magna e garantindo um Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, elenca-se um exemplo de destaque, dentre inúmeros outros, sobre pontos relevantes acerca da liberdade de expressão na ADPF 187/DF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011), que traz em sua ementa:

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – [...] – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS. (STF. ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, P, j. 15-6-2011, DJE de 29-5-2014) [grifo nosso]

Finalmente é nítido que as liberdades de expressão e informação, movimentam a máquina democrática, incluindo o povo na esfera política, sendo regidos e protegidos pela Lei Maior, pelo STF e por Doutrinadores.

3.3 Limites à Liberdade de Expressão e Informação

Embora, essas liberdades tenham sido elencadas com o maior enfoque na sua proteção constitucional e doutrinária, visando principalmente o direito do indivíduo de se expressar livremente e ao mesmo tempo informar e ser informado, existem alguns limites a essas liberdades que serão elencadas em seguida.

O constituinte brasileiro ao anunciar no art. 220 da Constituição, observa a ressalva de que assim será, desde que observado o disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XVI do dispositivo. (BRASIL, 1988).

Conforme já dito, as liberdades de expressão e informações, como os demais direitos fundamentais, podem sofrer restrições, que surgem quando esses direitos colidem com outros direitos também fundamentais. Essas restrições se dão por limitações decorrentes de lei e regulamentação, viabilizando o exercício de todos os direitos. (TORRÊS, 2013, p.10).

Contudo, destaca-se: tais restrições – decorrentes da ponderação ou da regulação – são exceções à regra da garantia à liberdade de expressão. Se, por um lado, é importante superar o equívoco da interpretação da liberdade de imprensa e de expressão como espécies de “sobredireitos”, por outro, é imprescindível que o legislador e o magistrado acatem a premissa de que toda limitação de direito fundamental apresenta caráter excepcional. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais. (TORRÊS, 2013, p. 10).

Ainda, há de se fazer a distinção entre limites e restrições de direitos. Ao qual reflete que restrição possui sentido de diminuição; e limite tem sentido de fronteira, ponto divisório. Dito isso, é fato de que toda liberdade, por mais ampla que seja, possui limites, que servem de certo modo, para dar garantia ao desenvolvimento correto e organizado da sociedade e dos direitos fundamentais de cada indivíduo. (PAESANI, 2014).

Faz importante finalização a autora Liliana Menardi Paesani (2014, p. 8) quando expõe maiores pontuações sobre as limitações quando recorre a seguinte

ideia: “A categoria das limitações é potencialmente ilimitada [...] é difícil encontrar na Constituição um princípio não expressamente previsto, mas identificável por interpretação e que não acaba incidindo sobre o mesmo bem que se quer proteger”. Ou seja, os direitos e liberdades são aplicáveis aos indivíduos, porém há de se considerar que esses direitos e liberdades convivem com outros, dos quais devem ser respeitados. Esse é o grande papel dos limites, criar o equilíbrio entre os direitos. (PAESANI, 2014).

Ainda, completa que:

A partir do momento que os meios de comunicação se tornam mais sofisticados e tecnologicamente mais avançados, os que têm maiores disponibilidades econômicas para promover o exercício de tais liberdades dispõem de oportunidades concretas para defender e divulgar o próprio pensamento. Portanto, torna-se necessária uma vigilância sobre as empresas da comunicação, para que esse novo poder de disposição da informação não se transforme em poder de censura e arbítrio. Esse alerta se aplica a todos os meios de comunicação de massa dos países de vocação democrática temerosos de permitir que se criem centros de poder em grau de condicionar a opinião pública e, por isso mesmo, a vida democrática do país. (PASIANI, 2014, p.8).

Desta feita, observa-se que as liberdades não poderiam ser hipertrofiadas ou consideradas absolutas, visto que por mais importantes que fossem para a manutenção da democracia ou por estarem no envolvimento dos direitos fundamentais elas devem estar lado a lado com a dignidade da pessoa humana e os direitos constitucionais da personalidade, não podendo sobrepor a esses com aspecto de majoritários.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo, entrar-se-á, propriamente, no objeto de estudo da presente monografia, qual seja o direito ao esquecimento.

Atualmente vive-se a mais veloz evolução tecnológica já vista, dessa forma a sociedade também avança em paços largos impondo ao direito à necessidade de um novo olhar. O avanço da internet e suas facilidades causaram um impulso para a propagação das informações, e divulgação da vida das pessoas, tornando cada vez mais frágil os seus direitos, surgindo à necessidade de proteger ainda mais o indivíduo. (FERMENTÃO, SILVA, 2015).

Conforme supracitado o avanço da internet e a sociedade marcada pelo desenvolvimento das tecnologias e a sociedade da informação trouxe características marcantes, ganhando dimensões incalculáveis. Assim, surgiram novas perspectivas e desmembramentos sobre o direito fundamental da privacidade, que foram caracterizados como novos direitos, um exemplo de novo direito hoje, é o direito ao esquecimento (NASCIMENTO, 2017).

Nesse sentido, salienta-se a defesa do direito à privacidade na internet, ou o que pode se denominam de direito de esquecimento. Assim, é possível observar que há o entendimento de que se configura como um desdobramento do direito fundamental à privacidade (NASCIMENTO, 2017).

Cumprir destacar, que o direito ao esquecimento em voga é um direito que deriva dos direitos da personalidade resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana. Destarte que consiste basicamente na vontade do próprio indivíduo de não ser lembrado contra a própria vontade, no tocante de falatórios, acusações e publicações que lhe acarretam ofensa.

Diante disso, dar-se-á sua conceituação para melhor entendimento e aprofundamento conforme a seguir.

4.1 Conceito

O direito ao esquecimento baseia-se no direito de ser esquecido. Na possibilidade de apagar notícias e publicações a respeito de algo passado do indivíduo, que o atormenta ou lhe incomoda, obtendo a sua privacidade como direito. (NASCIMENTO, 2017).

O direito ao esquecimento parte da premissa que um indivíduo que convive em sociedade, e pratica determinado ato ou conduta que tenha qualquer postura vexatória, ou aquele que teve exposta sua intimidade, não deve ter sua imagem e outras falácias expostas na propagação midiática, possibilitando o posicionamento crítico e pejorativo das pessoas que repassam essas informações. Sua função principal é fazer com que o indivíduo exposto, tenha a reinserção de seu caráter ético-social, desvinculando a atitude à sua honra. (MARCHERI; NETO, 2014).

Nesse mesmo sentido, refere-se o autor a respeito da conceituação do supracitado direito que:

O direito ao esquecimento, tratado no direito norte-americano como “*the right to be alone*”, é aquele em que se garante que os dados sobre uma pessoa somente serão conservados de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligado, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para suas finalidades. [...] Não há um tempo preciso, nem as informações que podem ou não permanecer na rede, apenas interpretação dos tribunais. Por isso, falta o estabelecimento de critérios temporais para a permanência de informações. Não se fala aqui de sites de relacionamento unicamente, mas da informação em geral, porque hoje é muito fácil coletar informações sobre as pessoas na internet. Os meios midiáticos modernos não permitem ao cidadão o direito ao esquecimento, especialmente a internet. (MARCHERI; NETO, 2014).

Em sua essência, conforme retrata Marília Comerlato e Marcelo Soares (2015): “Significa que fatos pretéritos não precisam ser lembrados para sempre. Esse é o conceito mais puro e simplificado do referido direito”. Em outras palavras, o seu conceito pode ser entendido como a faculdade do indivíduo querer que determinadas publicações e informações suas sejam apagadas. (SOARES; COMERLATO, 2015).

Visto isso, é notório que o direito ao esquecimento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88, no seu artigo 1º, III. Fazendo com que o tema começasse a tomar força, quando passou a existir a defesa da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, fazendo a inclusão ao direito de esquecimento. (BRASIL, 1988).

Em relação à sua origem, o direito ao esquecimento foi primeiramente mencionado e utilizado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, já se fazendo passar 47 anos, mais precisamente em junho de 1973. Tratou-se de um julgado bastante famoso, conhecido como Caso *Lebach*, em resumo foi um pedido liminar solicitando o impedimento da divulgação e exposição de um documentário que

retratava um crime, valendo ressaltar que a publicação incluía a exposição de nomes, imagens e gêneros sexuais dos envolvidos. Por fim a decisão se deu procedente, conforme entendimento do Tribunal que reconheceu a violação do direito da personalidade e intimidade, pois neste caso o direito de liberdade de imprensa não prevalecia ao direito constitucional de proteção ao direito de personalidade e privacidade. (SOARES; COMERLATO, 2015).

Todavia, diante do posicionamento de Evilário Almeida Ramos Filho (2014, p. 47) “Com o direito ao esquecimento não se pleiteia a imposição de apagar fatos ou de reescrevê-los, mas apenas a possibilidade de se regular o uso que se faz dos fatos pretéritos”. Significa que busca-se que os canais de informação sejam evitados, que seus conteúdos são direcionados a exploração de fatos turbulentos privados.

Diante disso, dar reconhecimento ao direito ao esquecimento não é um cisma ou capricho, e sim:

Trata-se de conceder ao ser humano tratamento digno e necessário, abstendo-se de explorar eventos ocorridos no passado, mesmo que um dia tais fatos tenham sido de interesse público. Não se pretende, ao invocar o direito ao esquecimento, apagar a história de um povo ou de uma sociedade. O fato é que se há relevância, o episódio não poderá e tampouco deverá ser olvidado. Para tanto, há que se pesar se socialmente o evento é importante para que não seja esquecido. Ainda não se busca atingir a liberdade de expressão que tanto foi tolhida na época do regime militar, em que a censura impedia a livre manifestação do pensamento. Não se trata disso. Acolhe-se, com base no direito ao esquecimento, o legítimo direito de não reviver o fato pretérito, independentemente de ter ocorrido na intimidade da pessoa ou exposto publicamente. (FERMENTÃO, SILVA, 2015).

Neste tocante, vale salientar a relativização do tema em cada caso concreto, visto que a aplicação do Direito ao Esquecimento confronta o direito de informação e a liberdade de expressão, tendo a Constituição Federal papel importante para a ponderação destes direitos, haja vista, que o contexto atual da sociedade é cada vez mais voltado a informação e propagação das mesmas, fazendo com que cada vez mais se faça a resolução de demandas desse teor. (SOARES; COMERLATO, 2015).

Conforme trás o exemplo, a pesquisadora da Universidade de Cambridge, Julia Powles: existem casos envolvendo crimes na esfera penal, que ocorreram já há muitos anos, e que são trazidos a tona nos noticiários por diferentes motivos, mencionando nomes dos envolvidos, e na concepção da pesquisadora, a garantia

do direito ao esquecimento, neste caso, está diretamente ligado a reintegração social do apenado, tendo fundamentação na esfera Penal. (DIREITO AO ESQUECIMENTO, 2016)

Assim se faz importante, que o Estudo do Direito ao Esquecimento torna-se modelo para firmar soluções entre conflitos de direitos, como o direito do indivíduo de ter suas informações pejorativas apagadas, ou simplesmente não mais publicadas e de outro lado, a análise de que existe uma aplicação constitucional no que tange o direito da liberdade de expressão e privacidade como já dito anteriormente. Neste tocante, não há menor dúvida que o direito ao esquecimento é um dos temas mais intrigantes atuais, pois envolve princípios da Constituição Federal que são muito importantes, não obstante, conforme a frase popular “o direito de um indivíduo vai até onde começa o do outro”.

4.2 Evolução da Doutrina e Jurisprudência no Brasil

O direito ao esquecimento foi adotado recentemente, na Corte Brasileira. O direito supracitado foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), que tutela a dignidade da pessoa humana na sociedade de informação incluindo o “Direito ao Esquecimento”.

Porém, veio com mais contundência a partir dos julgados proferidos pela Corte Brasileira, a respeito do envolvimento do direito ao esquecimento, os casos Chacina da Candelária (Recurso Especial nº 1.334.097) e Aída Curi (1.335.153). (BRASIL, 2017).

Conforme, julgamentos do STJ acerca dos casos citados, firmou-se o seguinte entendimento para cada caso: O STJ, no julgamento que envolveu o caso da Chacina da Candelária, firmou importante precedente relacionado ao direito ao esquecimento. Sendo o caso, um assassinato de oito jovens, sendo a maioria menor de idade, no ano de 1993, próximo à igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. No caso, o julgamento se restringe a analisar a adequação do direito ao esquecimento. O autor buscou a proclamação de seu direito ao esquecimento, visto estar envolvido especificamente no tocante dos fatos que obtiveram natureza criminal, mas que posteriormente, fora inocentado. Conforme o texto que consta no julgamento do RE nº 1.334.097-RJ “Se os condenados que já cumpriram a pena

têm direito ao sigilo da folha de antecedentes [...] por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos”. (BRASIL, 2017).

Diante disso, a 4ª Turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento para o homem inocentado da acusação de envolvimento no Crime citado, tendo o direito de ser esquecido, haja vista, que a ocultação do seu nome e imagem não afetaria a liberdade de imprensa e ainda recebeu a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (BRASIL, 2017).

Já o caso de Aída Curi, foi um homicídio que obteve repercussão Nacional, que ocorreu em 1958, onde a mesma foi violada e assassinada no Rio de Janeiro. Após 50 anos, começou-se a ter novamente publicidade sobre o caso, que vinculava o nome da falecida, a imagem e o resumo do caso. A família ingressou com Recurso Especial solicitando que viessem a apagar as publicações referentes a ela, visto estarem “reabrindo novamente a ferida” causada pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, buscando a proclamação do seu direito ao esquecimento. No caso, assim como a publicidade do caso de Aída Curi, também incluía a exposição dos condenados que já haviam cumprido a pena, sendo que a vítimas e familiares também teriam o direito ao esquecimento, se assim o quisessem, haja vista, que o direito ao esquecimento consiste em não submeterem desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causarem. (CABRAL, 2014).

Nesse aspecto, encontram-se o texto do próprio processo:

O direito ao esquecimento que ora se reconhece por todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi. (CABRAL, n.p, 2014).

Entretanto, a decisão do tribunal foi de recurso especial não provido, pela justificativa de que se mostrava o pedido inaplicável, visto que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. E sendo que não se vislumbrava o uso comercial da imagem da falecida, tornando assim indispensável à ponderação de valores, cabendo a liberdade de imprensa respeitada no caso citado. (CABRAL, 2014).

A tese do direito ao esquecimento ganhou força na doutrina jurídica brasileira, conforme dito, com a aprovação do Enunciado n. 521 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, cujo teor transcreve:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013, n.p).

Em consonância ao surgimento do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade, é importante pontuar, acerca da doutrina e do referido tema, que:

O Direito ao Esquecimento certamente não é um tema novo na doutrina jurídica, suas raízes vêm do direito norte-americano, alemão e, em nosso país, no direito penal, atrelado às funções da pena, especificamente na ressocialização do apenado e no instituto da reabilitação, com respaldo nos direitos e princípios constitucionais, como o direito à liberdade de expressão, privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana. (SOARES; COMERLATO, 2015).

No Brasil, o direito ao esquecimento é ainda “nu” no aspecto doutrinário, contudo, por estar correlacionado aos direitos de personalidade, baseia-se através de inúmeras jurisprudências e acórdãos de casos notórios que são analisados neste capítulo.

No Brasil, os melhores exemplos são dois casos envolvendo a Rede Globo que passaram pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): Aída Curi e chacina da Candelária. Ambos foram julgados em 2013 e suscitaram discussões diferentes acerca do assunto. No caso Aída Curi, seus familiares propuseram ação de indenização por danos morais, alegando que a exibição de um documentário na televisão sobre o homicídio de Aída os fazia reviver dores do passado. Já o caso chacina da Candelária envolveu indivíduo absolvido das acusações de natureza criminal relacionadas à chacina o qual, anos depois, teve seu nome mencionado em programa televisivo sobre os crimes em questão. (OLIVA *et al*, 2017)

Em contraposição, apesar do reconhecimento do direito ao esquecimento pela jurisprudência brasileira ser um fenômeno recente, é afirmado na obra de Bruno Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior, que:

Juristas brasileiros já vêm realizando palestras e publicações sobre o tema há mais de vinte anos, citando textos e obras de autores como Edson Ferreira da Silva, Luiz Alberto David Araújo, Sidnei Agostinho Beneti, Francisco Rezek, Têmis Limberger e Carlos Affonso Pereira de Souza, que publicaram pelo menos algumas linhas sobre o direito ao esquecimento entre meados da década de 1990 e o início da década de 2000. [...] Mais recentemente, Ingo Sarlet assevera, como já demonstrado neste artigo, que o direito ao esquecimento não é direito novo. Afirma, também, que este é um direito reconhecidamente constitucional, ainda que ausente dispositivo expresse que o anuncie no texto da Constituição de 1988. (ACIOLI; JUNIOR, 2017, p. 07).

Por todo exposto, entendem-se, que existente a tendência majoritária na Jurisprudência do Brasil, conforme STJ, no sentido de acolhimento do direito ao esquecimento. Caracterizando que o direito ao esquecimento é um importante desafio relacionado às inúmeras informações publicadas em excesso e “largadas” na internet, sendo assim, a liberdade de expressão e de imprensa não são direitos ilimitados, podendo haver restrições em casos correlatados a proteção da dignidade da pessoa humana.

4.2.1 Direito ao Esquecimento no Contexto Brasileiro: PLC 1676/2015

Tramita no Congresso Nacional Brasileiro o Projeto de Lei Complementar nº 1.676 de 2015, de autoria do Deputado Sr. Veneziano Vital de Rêgo, acerca do que regulamenta a matéria do Direito ao Esquecimento, limitando e tipificando o ato de publicação sem autorização prévia ou sem fins lícitos prevendo qualificadoras para diversas formas de divulgação, dando em consequências penas punitivas para tais atos, se comprovados. Mais especificamente acerca do Direito ao Esquecimento trata em seus Artigos 3º e 4º, conforme a seguir:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem

judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra (BRASIL, 2015).

Diante disso, o entendimento do Artigo 3º, da mesma Lei Complementar supracitada, é consequência do significado do conceito de garantia e resguardo da proposta da referida lei, sendo uma expressão da dignidade da pessoa humana, fazendo referência diretamente pessoal a personalidade de cada indivíduo. Fica evidenciado ainda que as pessoas possuem o direito ao esquecimento, podendo reivindicar que sejam excluídas informações vinculadas a vossa imagem, que são caracterizadas como desrespeitosas ou que violem a sua honra. (BRASIL, 2015).

Ademais, segue o raciocínio, o Artigo 4º, que se refere ao seguinte:

Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.

§ 1º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, na hipótese de não reconhecerem a existência do direito ao esquecimento, deverão fornecer ao requerente, por escrito, motivadamente, as razões da negativa, em até trinta dias.

§ 2º O prazo máximo de trinta dias mencionado no § 1º não constitui impedimento para a pronta solução de casos mais urgentes.

§ 3º O descumprimento do dever de instalação dos departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento ou o seu mau funcionamento acarretará a responsabilidade dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, a ser promovida por meio de ação civil pública (BRASIL, 2015).

É especificado no Artigo 4º como se retrata legalmente como os meios de informação e eletrônicos devem se portar diante do Direito ao Esquecimento, sugerindo a implementação de departamento ou área que se responsabilize pelas solicitações que envolvam o tema, como de apagarem os registros envoltos ao direito de Esquecimento no prazo de noventa dias. Ainda, acrescenta, que caso não sejam atendidas as solicitações, deverá ser feita uma espécie de devolutiva argumentativa e baseada em fatos que justifiquem o porquê da negativa, de forma escrita, motivadamente em até trinta dias. Deste modo, se houver descumprimento dos parágrafos antecedentes a responsabilização se dará aos meios de comunicação, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de

computadores, da internet, que deverão ser promovidos através de ação civil pública. (BRASIL, 2015).

Em justificativa o autor Deputado Sr. Veneziano Vital de Rêgo (2015) relata que:

A cada dia nos deparamos com formas ilimitadas de conforto e facilidades permitidas através dos avanços tecnológicos. Muitas pessoas não saberiam viver ou se adaptar sem as comodidades dos equipamentos eletroeletrônicos, em especial, os computadores e celulares smartphones com acesso à internet, que possibilitam a resolução das demandas do dia-a-dia e como fonte de socialização pra conhecer novas pessoas e fazer amizades. Todavia, é importante registrar que, com as vantagens, têm surgido diversos problemas, os quais, drasticamente, têm trazido sofrimento a parcela significativa da população. (BRASIL, 2015).

Deste modo, o Projeto de Lei Complementar 1676/2015, reflete que “por isso, desenvolveu-se, doutrinária e jurisprudencialmente, o tratamento do direito ao esquecimento”. Sua criação visa regulamentar o direito ao esquecimento, não infringindo os demais direitos fundamentais acima elencados, tampouco desvalorizar a informação, pelo contrário, enfatizar que a informação “mal empregada, pode ser utilizada como fator de desagregação e como semente do chamado discurso do ódio, inviabilizador da cauterização de feridas sociais”. (BRASIL, 2015).

4.3 Aplicação da Teoria da Ponderação de Robert Alexy como solução para a colisão

Os direitos fundamentais são importantíssimos para o andamento democrático de uma sociedade, e para tal fato é possível formular teorias que traduzem o significado e desenvolvimento de alguns direitos fundamentais. (ALEXY, 2008).

Conforme Robert Alexy (2008, p. 61), existe um conflito entre regras e princípios: “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito”. Ou seja, na hipótese de colisão entre os direitos fundamentais existentes na Constituição como forma de princípios, não há o entendimento que um desses princípios deve ser classificado como inválido, sendo assim, deve-se introduzir uma cláusula de exceção para um deles, com o efeito de defesa de que todos os princípios possuem a mesma importância, devendo assim, na forma de colisão entre eles serem

analisadas as condições fáticas e jurisdicionais para em cada caso decidir qual deve prevalecer como decisão final. (ALEXY, 2008).

Nesse mesmo sentido, nas próprias palavras de Robert Alexy (2008, p. 94):

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2008, p. 91-92).

Neste cenário, a ponderação é um método de solução para casos difíceis, nos quais normas constitucionais com a estrutura de princípios entram em colisão, a qual deve ser aplicada a partir do princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, menciona Alexy (2008, p. 95) “O conflito deve ser resolvido por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses tem maior peso no caso concreto”. Desta forma, o método de se aplicar um direito fundamental, sopesamento, ponderação, dependem diretamente da atribuição ao suporte fático dos direitos fundamentais.

Ademais, é compreendido que as normas de direitos fundamentais possuem um caráter duplo, explica Alexy:

O fato de que, por meio das disposições de direitos fundamentais, sejam estatuídas duas espécies de normas – as regras e os princípios – é o fundamento do caráter duplo das disposições de direitos fundamentais. Mas isso não significa ainda que também as normas de direitos fundamentais compartilhem desse mesmo caráter duplo. De início elas são ou regras (normalmente incompletas) ou princípios. Mas as normas de direitos fundamentais adquirem um caráter duplo se forem construídas de forma a que ambos os níveis sejam nelas reunidos. (ALEXY, 2008, p. 123).

Finda-se com a ideia de que a ponderação analisa as razões das normas conflitantes no caso apresentado. Deve-se averiguar se existem razões suficientes para que determinado princípio tenha prioridade sobre o outro princípio colidente. E, segundo Alexy, a regra de que diante da presença da condição de precedência,

prescreve a consequência jurídica do princípio prevalente. Assim, a prioridade de aplicar e/ou determinar tal princípio em cada caso se dá pela hipótese fática da aplicação da regra, sendo esse o resultado da ponderação, a ponderação por sua vez, se dá através da racionalidade, ou seja, a garantia da observância de determinadas regras de argumentação.

5 CONCLUSÃO

Nesse sistema de pesos e contraposições, observando à dignidade da pessoa humana, prevalece o direito ao esquecimento, cuja tutela busca que sejam satisfeitos os ideais de dignidade e humanidade. Ainda, resta-se evidenciado que vivemos em uma sociedade caracterizada pela informação (sendo ela verdadeira ou falsa), na qual cada vez menos vivenciamos verdades e transparência, e cada vez menos se têm a liberdade e privacidade respeitada. Nesse sentido é que se faz necessária a intervenção do direito ao esquecimento no ambiente da comunicação, sob a premissa de acompanhar nossos direitos intrínsecos pela Constituição Federal, para conseguirmos ter o mínimo de uma vida digna.

Restou evidente que se vive atualmente em uma sociedade com hiperinformação, na qual as publicações se lastreiam de tal forma que fica cada vez mais desprotegida a esfera da privacidade e dos direitos humanos. Ainda, ficou evidenciado, que a melhor maneira e mais justa para se decidir lides a respeito do direito ao esquecimento, é a pura análise de cada caso, com a aplicação de ponderação de princípios.

A problemática que gira em torno da necessidade de proteção do indivíduo é mencionada através da falta de legislação específica, tornando necessário que se busque o amparo legal através da cláusula geral da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo o possível para conciliar a proteção integral dos direitos e interesses presentes na Constituição Federal de 1988.

Assim, é notório que há uma colisão entre princípios, como o direito ao esquecimento e a liberdade de informação e de expressão. Diante disso, é necessário que se realize, a ponderação de direitos, conforme já dito anteriormente. Considerando que a publicação de fatos pretéritos, sem contemporaneidade, sem historicidade e sem real interesse público, seja controlada, buscando uma harmonização entre os direitos citados, tornando com que ambos os valores sejam preservados em sua plenitude. Tornando uma solução possível a de realização de publicações informativas acerca de fatos e acontecimentos, porém com a cautela e ocultação de qualquer elemento relacionado a um indivíduo, como nome, fotos e particularidades.

Deve ser dada como crucial a privacidade e proteção de dados e informações pessoais, respeitando assim o desenvolvimento de uma sociedade democrática sustentável, bem como o respeitoso exercício de todos os direitos fundamentais.

Sendo assim, há a possibilidade de aplicar o Direito ao Esquecimento, de modo igual ao disposto no Enunciado 531 do CJF, e por intermédio da utilização técnica da ponderação demonstrada por Robert Alexy, para solução de colisões das normativas, haja vista que a sua proteção é reconhecida pelo aspecto fundamental da personalidade, e por meio da fundamentação da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o direito ao esquecimento deve ser analisado com autonomia em relação ao aspecto moral. Pois deve se relacionar aos direitos da personalidade que possuem proteção específica. Dessa maneira, verificou-se a atuação do Direito ao Esquecimento em algumas demonstrações do ordenamento jurídico, que preveem situações pontuais acerca do direito do esquecimento através de outros institutos, ficando evidenciado na sociedade digital como um direito existente.

Embora haja consideráveis jurisprudências acerca do tema e defesas de inúmeros doutrinadores, se faz necessário à garantia legal desse direito diante da legislação, dessa forma caso não haja avanço na legislação Brasileira correlacionada diretamente para o Direito ao Esquecimento, deverá o indivíduo sempre que necessitar desse direito, correlacionar as jurisprudências favoráveis utilizando-se da Teoria da Ponderação.

Diante de tal fato, pontua-se que a presente pesquisa não esgota o tema por completo, e sim passa a servir como embasamento e incentivo para futuras pesquisas e avanços quanto ao Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico Brasileiro.

Conclui-se que, o direito ao esquecimento prevalece sobre o direito à liberdade de expressão, que essa por sua vez possui limitações diante da dignidade da pessoa humana, independentemente de fazer parte dos direitos fundamentais. O direito ao esquecimento em contextos de ampla exposição da vida privada visa à tutela dos direitos a vida privada e intimidade de cada indivíduo que viva em sociedade.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, nº 3. Brasília, 2017. p. 383-410.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/39457401/livro-de-teoria-dos-direitos-fundamentais-robert-alexey-teoria-dos-direitos-funda>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 28 maio 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/cfi/4!/4/4@0.00:10.2>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 mar 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao#:~:text=O%20Enunciado%20531%20diz%20que,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 1676, de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/PL-1676-2015.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 230.268-0/SP**. Embargante: Maria Aparecida Santos Costa. Embargado: Avon Cosméticos Ltda. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 11 de dezembro de 2002. *In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro*. 17º ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido:

Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CABRAL, Bruno Fontenele. “*The right to be let alone*”: considerações sobre o direito ao esquecimento. *In: Revista Jus Navigandi*, ano 19, n. 4001. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CARVALHO, Nilton Teixeira. **Direito ao esquecimento – Pensamento Jurídico**. [S.l.], 2018. (25min. 55seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3TGSWsCoUSM>. Acesso em: 14 mar. 2020.

COMERLATO, Marília; SOARES, Marcelo. Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação = Right to Oblivion in the Information Society. *In: Nature*, v. 100. [S.l.], 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/283018360_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO_RIGHT_TO_OBLIVION_IN_THE_INFORMATION_SOCIETY. Acesso: 01 jun. 2020.

COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO. **Liberdade de informação/ Ministério dos Negócios Estrangeiros**. [S.l.], 2011? Disponível em: <https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/promover-a-liberdade-de-expressao/liberdade-de-informacao>. Acesso em: 1 maio 2020.

DIREITO ao esquecimento: controvérsias técnicas e jurídicas. [S.l.], 2016. 1 vídeo (2h 02min 31seg). Publicado pelo canal NICbrvideos. Disponível em: <https://youtu.be/vVkWDAePQ4>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. [S.l.], 2008. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. Direito ao esquecimento e a sociedade superinformativa. *In: RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; DIAS, Jose Francisco de Assis; RODRIGUES; Mithiele Tatiana (Org). Temas atuais e direito da personalidade*. v. 1. Maringá: Vivens, 2015. p. 107-139. Disponível em: <http://www.humanitasvivens.com.br/livro/f6b84f419dbc7c5.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GLACIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Henrique Hiroyuki Tanaka. **A Problematização Social do Direito ao Esquecimento em face à Sociedade de Informação. Universidade de Brasília.** Monografia. Brasília, 2016. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14605/1/2016_HenriqueHiroyukiTanakaGoncalves_tcc.pdf. Acesso em: 31 mar. 2020.

LOPES, Eduardo Prado. **Um Esboço das Biografias no Brasil: A liberdade de expressão, a personalidade e a Constituição de 1988.** São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930920/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus *et al.* **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato.** Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MARCHERI, Pedro Lima; NETO, Mário Furlaneto. **Direito ao esquecimento: reflexões sobre a proteção da intimidade dos menores na internet.** Artigo Científico. [S.l.] 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25239/1805>. Acesso em: 10 set. 2019.

MARIGUETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. **Revista Consultor Jurídico.** São Paulo, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos Fundamentais da Personalidade na Era da Informação. *In: RIL Brasília.* n. 213. Brasília, jan.-mar. 2017. p. 265-288. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVA, Thiago Dias; *et al.* **O que é o direito ao esquecimento?** [S.l.], jan. 2017. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/1especial-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/> Acesso em: 01 jun. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação Privacidade e Responsabilidade Civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. Evolução histórica dos Direitos Humanos. *In: Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 7, n. 13, p. 231-244, set. 2016.* Disponível em:

http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3970/2751. Acesso em: 1 abr. 2020.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18968>. Acesso em: 1 abr. 2020.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Ceará, 2014. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020

RODRIGUES JUNIOR, Marco Antonio T. **Do direito ao Esquecimento**. Monografia para conclusão do Curso – FEMA: Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico Brasileiro**. Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade do Sudesde Goiano – FASUG – GO. 2016. Disponível em: <https://mhayraaparecida31.jusbrasil.com.br/artigos/417394371/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 set. 2019.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **Direito ao Esquecimento e o Superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2012. Disponível em: [https://www.idbfdul.com/uoloaded/files/RIDB_001_0419\)0434.PDF](https://www.idbfdul.com/uoloaded/files/RIDB_001_0419)0434.PDF). Acesso em: 10 set. 2019.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo**: perspectiva de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 maio 2020.

SANTANA, Raquel Santos de Santana. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *In: Direito net*. [S.l.], 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto#:~:text=Temos%20por%20dignidade%20da%20pessoa,e%20qualquer%20ato%20de%20cunho>. Acesso em: 01 jun. de 2020.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. *In: Prisma Jurídico*. v. 6. São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327144309_A_colisao_dos_direitos_a_honra_a_intimidade_a_vida_privada_e_a_imagem_versus_a_liberdade_de_expressao_e_informacao. Acesso em: 01 jun. 2020.

SILVA, José Affonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: em busca do direito justo. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/> . Acesso em: 1 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão: 15/06/2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342767/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-187-df-stf>. Acesso em: 10 maio 2020.

TORRÊS, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão em sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. [S./], 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 01 maio 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ZANBIANCHI, João Pedro. **Evolução histórica da liberdade de expressão**. Artigo Científico para o Encontro de Iniciação Científica. Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581/5306>. Acesso em: 01 maio 2020.